



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078380-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL LTDA), é agravado GUADAGNOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.969

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2078380-32.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (3ª VARA CÍVEL — F.R. TATUAPÉ)

AGRAVANTE: CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. (atual denominação de UNIVERSIDADE BRASIL LTDA.)

AGRAVADA: GUADAGNOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: JULIANA MARIA MACCARI GONÇALVES

PROCESSUAL CIVIL - Embargos à execução - Decisão de primeiro grau que indefere o benefício da gratuidade da justiça - Agravo interposto pela embargante - Desistência do pedido de justiça gratuita - Ausência de interesse recursal - Pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais indeferido por decisão anterior - Preclusão - Agravo não conhecido, com observação

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fl. 120 de origem, a qual indeferiu o benefício da gratuidade da justiça.

Recorre a embargante alegando, em apertada síntese, que “o Código de Processo Civil atual prevê a possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça as pessoas jurídicas, nos termos do caput do artigo 98 (...). Ademais, o fato de a Agravante ser pessoa jurídica não impede a concessão do benefício, nos termos da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” Conforme demonstrado, a Agravante enfrenta uma situação financeira delicada, de modo que a exigência imediata do pagamento das taxas processuais pode ocasionar prejuízos não apenas à continuidade de suas atividades, mas também aos seus funcionários e credores. Portanto, de rigor a reforma da r. decisão agravada, a fim de que seja concedido à Agravante os benefícios da justiça gratuita”. Pede, em caráter sucessivo, “seja permitido o recolhimento das custas ao final do processo”.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 15).

É o relatório.

Nos autos dos embargos à execução opostos pela agravante, foi inicialmente requerida a concessão da gratuidade processual, sobrevindo a decisão de fl. 111 de origem, nos seguintes termos: “Vistos 1) Com vistas ao exame da gratuidade da justiça requerida, exiba a embargante, em quinze dias, suas duas últimas declarações de renda e o respectivo faturamento dos últimos doze meses. Ainda em quinze dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para a) exibir cópias da petição inicial, da decisão que julgou extintas as obrigações dos executados em relação ao credor Paulo Leme, e da inclusão da embargada no polo ativo do processo executivo, além do último demonstrativo de débito exibido naqueles autos; b) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao da execução. Após, tornem os autos à conclusão. 2) Intimem-se”.

A agravante apresentou a manifestação de fls. 114/115 de origem para “retificar o pedido de gratuidade formulado na inicial. Dessa

forma, diante do elevado valor das custas processuais a serem recolhidas, requer que Vossa Excelência autorize o diferimento das custas, permitindo que a Embargante as recolha ao final do processo”.

A decisão de fl. 116 de origem foi assim proferida:
“Vistos 1) Fls. 114-115: indefiro o pagamento da taxa judiciária ao final do processo. Ora, sequer restou provada a momentânea impossibilidade financeira da embargante; aguardo, de todo modo, pelo prazo derradeiro de cinco dias, o integral cumprimento da decisão de fls. 111. 2) Intimem-se”.

Certificado que *“decorreu em 11/11/2024 o prazo para que a embargante se manifestasse nos termos da r. Decisão de fls. 116”* (fl. 119 de origem), sobreveio a decisão agravada, nos seguintes termos: *“Vistos 1) Certidão de fls. 119: descumprido o item 1 da decisão de fls. 111, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça requeridos pela embargante. Nessa linha, concedo o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (cf. art. 290 do CPC). Ainda em quinze dias, cumpra os itens 1a e 1b da decisão de fls. 111. 2) Intimem-se”.*

O inconformismo não comporta conhecimento, considerando que pela manifestação de fls. 114/115 de origem a agravante desistiu do pedido de justiça gratuita, formulando pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais.

Nesses termos, não se revela a existência de interesse processual para a reforma da equivocada decisão de fl. 120 de origem, ao que se acrescenta que a decisão de fl. 116 de origem já havia indeferido o pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais, sem que tenha havido a interposição de recurso.

Conforme certidão de fl. 118 de origem, a decisão de fl. 116 foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 30 de outubro de 2024, o que significa que eventual recurso deveria ter sido interposto até 25 de novembro de 2024, a revelar a inadmissibilidade do presente recurso para conhecimento da matéria, considerando sua interposição somente em 17 de março de 2025.

Não sendo beneficiária da gratuidade processual, a recorrente deverá efetuar o recolhimento do preparo do presente recurso, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação do acórdão (guia de recolhimento própria no valor de 15 UFESPs, que deverá observar o Provimento CG nº 33/2013 e ser juntada diretamente nos autos de origem), na forma e sob as penas do artigo 102 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer do agravo, com observação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator